

# UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS III CENTRO DE HUMANIDADES DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE DIREITO

JARBELLE BEZERRA DA SILVA

MEDIDAS DE SEGURANÇA: A DIFICULDADE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO NA APLICAÇÃO DA RESPOSTA SANCIONATÓRIA AOS AGENTES INIMPUTÁVEIS E SEMI-IMPUTÁVEIS.

#### JARBELLE BEZERRA DA SILVA

#### MEDIDAS DE SEGURANÇA: A DIFICULDADE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO NA APLICAÇÃO DA RESPOSTA SANCIONATÓRIA AOS AGENTES INIMPUTÁVEIS E SEMI-IMPUTÁVEIS.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Direito Campus III da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Baptista de Mello

Neto

Coorientadora: Prof. Dra. Michelle Barbosa

Agnoleti

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586m Silva, Jarbelle Bezerra da.

Medidas de segurança [manuscrito] : a dificuldade do direito penal brasileiro na aplicação da resposta sancionatória aos agentes inimputáveis e semi-imputáveis / Jarbelle Bezerra da Silva. - 2021.

21 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2021.

"Orientação : Prof. Dr. José Batista de Mello Neto , Departamento de Ciências Jurídicas - CH."

Medidas de segurança.
 Inadequação.
 Reabilitação.
 Reforma psiquiátrica.
 Título

21. ed. CDD 341.85

Elaborada por Milena F. Monteiro - CRB - 15/890

BSC3/UEPB

#### JARBELLE BEZERRA DA SILVA

#### MEDIDAS DE SEGURANÇA: A DIFICULDADE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO NA APLICAÇÃO DA RESPOSTA SANCIONATÓRIA AOS AGENTES INIMPUTÁVEIS E SEMI-IMPUTÁVEIS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Direito Campus III da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 06/10/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Profa. M.a . Alana Lima de Oliveira

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Profa. M.a. Mariana Tavares de Melo

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha família e meus amigos pelo zelo, companheirismo e amizade de sempre, DEDICO.

"O horizonte fechado do cerrado foi sempre o celeiro destas vidas privadas de qualquer futuro, privadas de qualquer oportunidade". Michel Foucault

### SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	As Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro	
2.1	Contextualizando o conceito.	10
2.2	Relembrando aspectos na história.	11
3	Medidas Detentivas e Restritivas: Os níveis de sanidade e a "adequação à norma".	13
4	A reforma psiquiátrica como um movimento transformador no tocante à saúde mental.	16
5	Pontuações sobre o acesso à justiça no âmbito do estatuto da pessoa com deficiência	18
6	A dificuldade na aplicação das medidas de segurança em contraponto com os direitos humanos	18
7	CONCLUSÃO	
		<i>-</i> 1

#### MEDIDAS DE SEGURANÇA: A DIFICULDADE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO NA APLICAÇÃO DA RESPOSTA SANCIONATÓRIA AOS AGENTES INIMPUTÁVEIS E SEMI-IMPUTÁVEIS.

# SECURITY MEASURES: THE DIFFICULTY OF THE BRAZILIAN CRIMINAL LAW IN THE APPLICATION OF THE SANCTIONING RESPONSE TO UNIMPUTABLE AND SEMI-IMPUTABLE AGENTS.

Jarbelle Bezerra da Silva\*

#### **RESUMO**

O presente trabalho tratará acerca da temática das Medidas de Segurança no Direito Penal brasileiro, especificamente no que diz respeito a inadequação do referido instituto ao caso concreto, onde esse afasta-se do modelo assistencial e terapêutico que lhe é atribuído. Busca trazer ao debate os fatores que tangenciam esse antagonismo entre meios e fins desse instituto e em que consiste a dificuldade na aplicação. Apresenta uma crítica ao meio de tratamento adotado e imposto ao louco infrator, que se distancia do real objetivo de reabilitar e reintegrar, primando pela inclusão agente praticante de delito e acometido de enfermidade psíquica ao meio social. Ademais priorizou pôr em destaque os reflexos trazidos pela Lei da Reforma Psiquiátrica desde sua implantação. Tratou, por fim, acerca da violação de princípios constitucionais objetivando destacar o grau de lesividade gerado no ordenamento jurídico e principalmente na dignidade da pessoa humana, pois interfere diretamente nas vidas de pessoas que têm sua individualidade ceifada e seu espaço no meio social apagado, o que causa danos inenarráveis.

Palavras-chave: Medidas de Segurança. Inadequação. Reabilitação. Reforma Psiquiátrica.

#### **ABSTRACT**

The present work will deal with the theme of Security Measures in Brazilian Criminal Law, specifically not concerning the inadequacy of the referred institute to the concrete case, where this deviates from the care and therapeutic model that is attributed to it. It seeks to bring to the debate the factors that touch upon this antagonism between the means and ends of this institute and what an application consists of. It criticizes the method of treatment adopted and imposed on the insane offender, which distances itself from the real objective of rehabilitating and reintegrating, striving for the inclusion of the offender and mentally ill person in the social environment. Furthermore, it prioritized highlighting the consequences brought by the Psychiatric Reform Law since its implementation. Finally, it dealt with the violation of constitutional principles, aiming to highlight the degree of harm generated in the legal system and especially in the dignity of the human person, as it directly interferes in the lives of people who have their individuality cut off and their space in the social environment erased, the that causes unspeakable damage.

Keywords: Security measures. Inadequacy. Rehabilitation. Psychiatric Reform.

-

<sup>\*</sup> Discente da graduação do curso de Direito - Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. E-mail: jarbelle.silva@aluno.uepb.edu.br

#### 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho versará sobre a temática das Medidas de Segurança, presente na grande área da justiça criminal, analisando especialmente a inexatidão de um modelo de aplicação perante o direito penal brasileiro.

Apesar de existir no ordenamento jurídico brasileiro previsão de aplicação de uma medida diferenciada às pessoas que por enfermidade ou deficiência não possuam o necessário discernimento para compreensão do ato criminoso e suas consequências durante sua prática, ainda são muitas as lacunas e empecilhos existentes para que haja a efetiva aplicação da resposta sancionatória do Estado aos inimputáveis e semi-imputáveis.

A importância dessa análise se consubstancia através da imperiosidade de desenvolver reflexões inerentes a uma determinada camada da sociedade que é duplamente demonizada e excluída; são agentes praticantes de infração penal que ainda ostentam o "status da insanidade", o que os torna particularmente vulneráveis em razão da invisibilidade no tocante à formulação de políticas públicas e com a exclusão social imposta à figura do louco criminoso.

O presente trabalho também irá se debruçar sobre um viés temporal, trazendo o contexto que marcou significativamente essa acepção jurídico-penal, e de igual forma pretende analisar desde os reflexos ocasionados pela punibilidade decorrente da junção de crime e loucura, além de apontar os resultados advindos da reforma psiquiátrica.

A discussão sobre essa vertente do direito penal busca analisar a imputação de medidas aos agentes praticantes de condutas criminosas ou tidos como socialmente perigosos, e consequentemente uma ameaça para o convívio em sociedade, uma vez que existe certa carência de estudos voltados para área, e essa carência decorre da inferiorização dessas pessoas pelo estigma do "louco criminoso". Dessa forma, busca-se conferir maior visibilidade a essa temática em prol do tratamento das pessoas acometidas de patologias psíquicas, em detrimento da aplicação de sanções que impõem estereótipos de "indesejado" e "inútil", excluindo o indivíduo socialmente e ocasionando o fenômeno de exclusão social, o que leva a ocorrência de danos irreparáveis na vida de quem é submetido a esse tipo de "tratamento".

Esta produção busca revisitar através de análises e estudos na área os enfoques acerca da dificuldade enfrentada pelo Estado enquanto agente garantidor da aplicação da resposta sancionatória aos inimputáveis e semi-inimputáveis, tentando delimitar um foco que seja capaz de responder onde se verifica essa realidade. Elencando de forma precípua o contexto histórico, conceitos e espécies das medidas de segurança no direito brasileiro; avaliando de que modo a Reforma Psiquiátrica contribuiu com a evolução da psicologia em seus reflexos na aplicação das Medidas de Segurança e por fim, estabelecendo uma relação causal que indique a razão de ser da dificuldade de aplicar o instituto da Medida de Segurança atualmente.

Diante da necessidade de reflexão teórica sobre o tema, nasce esse trabalho, abordando o objeto de estudo em análise, que historicamente encontra-se fadado à exclusão e ao desprezo por parte de variados organismos sociais, ao longo de gerações de supressão e omissões de direitos inerentes a qualquer pessoa, pela própria negação da humanidade que a todos é conferida. A pauta principal destina-se a tentar encontrar um denominador comum que traga à tona o porquê da dificuldade pungente do estado em garantir um procedimento efetivo e justo, que cumpra o verdadeiro papel da medida de segurança aplicada.

Ao passo que essa temática se mostra tão urgente diante da notória ineficácia de políticas tanto de segurança quanto de saúde mental, ela continua, ao longo da história, e paulatinamente, a ser ignorada e sendo deixada no ostracismo social. Nesta senda, essa análise busca delimitar ainda mais o horizonte dessa discussão, que não só pertence ao direito, à

saúde, ou a políticas públicas governamentais, mas pertence acima de tudo à dignidade da pessoa humana, princípio motriz de todos os direitos inerentes à humanidade.

O presente trabalho no que tange aos procedimentos metodológicos, parte de uma pesquisa bibliográfica em obras e doutrinas de referência, ademais também se utiliza de legislações temáticas. De forma geral, utiliza os métodos básicos da observação e análise de levantamentos bibliográficos com estudo voltado para a perspectiva supracitada.

#### 2. As Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro

Este capítulo será dividido em dois tópicos. No primeiro tópico haverá uma abordagem acerca da contextualização do conceito para fins da maior elucidação do contexto geral sobre o qual se debruça o conceito das Medidas de Segurança, traçando os principais objetivos e finalidades, enquanto o segundo tópico se destinará a uma análise que buscará revisitar historicamente o início do instituto da Medida de Segurança e sua consequente aplicação e como isso se deu em períodos diferentes na história do Direito Penal.

#### 2.1 Contextualizando o conceito

As Medidas de Segurança surgem no cenário do direito penal como uma espécie de sanção ditada pelo Estado, diferente da pena, outra espécie de resposta sancionatória de cunho estatal; aquela, por sua vez, possui um viés preventivo, terapêutico e por vezes curativo e tem por condão evitar que o fato tido como ilícito penal e cometido por agente inimputável ou semi-imputável venha a ser repetir no seio da sociedade onde o agente "perigoso" encontra-se inserido.

Teóricos como Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli se posicionam também no sentido de que as Medidas de Segurança possuem o perfil de sanção penal, pois uma vez restringida a liberdade de locomoção de determinado indivíduo, o direito de ir e vir, ou até mesmo em face de eventual restrição de outros direitos, em razão de uma conduta contrária à legislação, não é possível deixar de falar na existência de sanção penal.

Para além dos teóricos supracitados, Damásio de Jesus também considera a natureza jurídica das Medidas de Segurança como uma sanção penal. Damásio esclarece que "as medidas de segurança e as penas constituem as duas formas de sanção penal". Estabelecendo apenas que a pena possui natureza retributivo-preventiva, enquanto a medidas de segurança tem o condão essencialmente preventivo (JESUS, 1986, p. 80).

Ao tratar acerca do objetivo da Medida de Segurança, Paulo Vasconcelos Jacobina as aborda como sendo um instituto jurídico-penal que tem por finalidade "punir a loucura" que diante da imposição do internamento, apesar de possuir como próprio o discurso não punitivista, "na prática arranca a liberdade e a voz" (JACOBINA, 2004, p. 69).

Portanto, logo se observa que esse entendimento como um todo refere-se a uma postura atinente às correntes majoritárias.

Esse instituto jurídico presente no Código Penal, bem como na Lei de Execuções penais (LEP), como já conceituado acima, é, por vezes, entendido como uma espécie de sanção penal. Apesar disso, definir as Medidas de Segurança como uma sanção penal é, em grande parte, um equívoco conceitual, pois no caso de aplicação de medidas de segurança, restaria afastado o elemento da culpabilidade, tendo em vista a teoria tripartite, presente no aspecto analítico de crime que diz que ele se constitui como um fato típico, antijurídico (ilícito) e culpável. Desse modo alguém seria punido com o requisito da culpabilidade, mesmo sendo inimputável, o que parece ser inconcebível perante o direito penal brasileiro,

notadamente após adoção do sistema vicariante (pena e medida de segurança não podem ser aplicados de forma cumulativa e simultânea).

Neste diapasão entende a doutrina ao se manifestar da seguinte forma:

Diz a Constituição Federal que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado". Ora, como poderia, então, uma pena atingir a pessoa do absolvido? Curioso é notar que, adiante, a Constituição determina que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Como aplicar sanção a alguém que obteve uma sentença penal absolutória? (JACOBINA, 2008, p. 135).

A culpabilidade é um elemento do crime, consistindo, em linhas gerais, um juízo de reprovabilidade aplicado a determinada conduta ilícita praticada. Refere-se a uma análise subjetiva que autoriza a imputação de uma sanção penal, que a depender da teoria adotada, é elemento para a ocorrência de um crime associado aos elementos da tipicidade e ilicitude<sup>1</sup>.

Para Nucci (2011, p. 300):

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo).

A imputabilidade, por sua vez, guarda relação intrínseca com a culpabilidade, vez que aquela diz respeito a possibilidade de se atribuir a responsabilidade por um fato criminoso, ou seja, é capacidade de "ser culpável" pela prática de um delito.

Parte da doutrina defende a ideia de que o intuito da medida é pedagógico e curativo, que visa apenas conferir um tratamento adequado ao agente, a exemplo de Eduardo Reale Ferrari, que infere que o instituto se relaciona mais a uma maneira do poder estatal impedir "que determinada pessoa, ao cometer um ilícito-típico e se revelar perigosa, venha a reiterar na infração social" (FERRARI, 2001, p.15).

Associado a esse pensamento, Nucci (2006) alinha-se nesse sentido da doutrina ao asseverar que a medida de segurança se trata de uma sanção penal de caráter preventivo e curativo, já Nelson Hungria (2009, p. 167) fala que o instituto é uma "medida acauteladora contra indivíduos perigosos".

Porém, apesar de ter como finalidade tratar e conferir métodos curativos, percebe-se que é impossível dissociar o caráter aflitivo existente em todo o contexto das Medidas de Segurança, especialmente no que se refere às modalidades detentivas.

#### 2.2. Relembrando aspectos na história

O início da discussão sobre a aplicação das Medidas de Segurança e sua respectiva inserção no direito positivado advém de bases complexas e de períodos bem longínquos, que não necessariamente guardam relação cronológica e de dependência entre si, mas que de forma propedêutica firmaram as bases do que hoje nós conhecemos por sanções penais.

Ocorre que a história do direito penal, a sua gênese por assim dizer, vincula-se intimamente com a história da pena, pois o Estado, ao exercer o seu *jus puniendi*, responsabiliza-se pela tutela dos direitos tidos mais relevantes no contexto da sociedade em que seus administrados estão inseridos, revelando as feições atuais da matéria.

Em relação à imposição das respostas sancionatórias, houve um período em que existiu a fase da chamada vingança privada, na qual os sujeitos dispunham de meios próprios de punição em resposta à prática de conduta "ilícita" e reprovável em determinado meio, onde

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Para a teoria bipartite, trata-se de mero pressuposto da aplicação da pena

paralelamente, observava-se uma ausência do estado interventor, essa concepção é mais associada a métodos com reflexos primitivos em forma de resposta à desobediência de condutas antes acordadas.

Corroborando esse entendimento, Fernando Capez e Edilson Mougenot Bonfim ventilam a questão informando acerca da inexistência de ponderação ou vinculação da aplicação da punição ao agente delituoso, que de fato praticou a conduta, "reinava a responsabilidade objetiva, e desconheciam-se princípios como o da proporcionalidade, humanidade e personalidade da pena" (CAPEZ e BONFIM. 2004 p. 43). Notadamente a Igreja Católica também chegou a exercer influência no desenvolvimento histórico do direito penal, fase esta que ficou denominada como vingança divina, nesta fase acreditava-se que o cometimento dos crimes era ofensa aos Deuses. Nessa ocasião, os representantes das igrejas, tais como os sacerdotes, eram os aplicadores e administradores da justiça.

Com o passar dos anos e a evolução do direito, houve o advento da vingança pública, nesta fase, o soberano centralizava o exercício do poder, e, nesse sentido, passa a figurar a existência de uma resposta oficial decorrente da figura de um estado interventor, onde existia a figura de um ente ditando normas sobre uma coletividade.

A transição da fase da vingança divina para a vingança pública adveio dos reflexos de uma sociedade mais desenvolvida que não se pautava em concepções puramente teocráticas; essa organização social começou a vislumbrar situações particulares, passando ao governante a deter centralização desse poder punitivo.

Sobretudo, essa fase começou a demonstrar contornos perigosos para todos, pois havia clara possibilidade da constituição de práticas despóticas e prejudiciais à coletividade, uma vez que o então soberano teria em suas mãos o poder condenar pessoas ao seu bel prazer e aplicar castigos, razão pela qual incutiu-se grande temor na sociedade pela insegurança jurídica decorrente.

Posteriormente, adveio a fase humanitária, a que indiscutivelmente exerceu maior influência no modelo que adotamos hoje. Esse período se deu a partir do Iluminismo, que representou o apogeu de diversas áreas do conhecimento. No direito penal, o século das luzes impôs repensar diversos postulados vigentes à época.

Francisco Ubirajara Camargo Fadel evidencia os principais pontos repensados à luz do período iluminista no tocante à aplicação de sanções e sua punibilidade, elencando de tal forma:

Basicamente combatia o sistema penal então vigente, criticando, dentre outros, os seguintes itens:

- a) a forma de aplicação e a linguagem utilizada pela lei, pois grande parte dos acusados, além de analfabetos, não tinha sequer noção dos dispositivos legais;
- b) a desproporção entre os delitos cometidos e as sanções aplicadas;
- c) a utilização indiscriminada da pena de morte;
- d) a utilização da tortura como meio legal de obtenção de prova;
- e) criticou as condições das prisões.

Trouxe idéias a fim de combater o crime.

Partindo do pressuposto de que o Iluminismo abriu as portas para ascensão do direito penal com um olhar de cientificidade que segue contornos de linearidade, com objetivos e metodologias próprias de ciência e consequente objeto de estudos, a esse período se deu o nome de Período Criminológico ou Científico.

Recentralizando a temática exposta, trazendo para Direito Penal brasileiro, temos que o próprio Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830 já tratava sobre a imputação de sanção aos indivíduos que implicavam para a sociedade algum tipo de risco ou periculosidade presumida, ou seja, aqueles que fossem acometidos de transtornos mentais ou

de alguma insanidade de importasse o cometimento de infração penal, estariam sujeitos a uma espécie diferente de sanção, tal norma já elucidava a questão do tratamento penal divergente.

O supracitado código direcionava essa aplicação ao convencimento do juízo enquanto agente aplicador da norma penal, ocasião em que este faria uma valoração observando o que seria mais adequado ao caso concreto. Posteriormente, já sob a égide do Código Penal da República, pôde-se observar uma tênue semelhança com o Código Penal atual, pois sua consequente aplicação submeter-se-ia ao crivo de análise da periculosidade do agente delituoso, com o fito de, na ponderação do caso concreto, ser aplicada a melhor medida.

Há que se falar que o Código Rocco<sup>2</sup>, a lei procedimental penal italiana de 1930, exerceu bastante influência nesse movimento de tratamento de pessoas com enfermidade ou deficiência mental enquanto agentes delituosos, refletindo no tratamento dispensado à matéria na redação original do nosso atual Código Penal. É imperioso enfatizar que foi a partir da criação dos Manicômios Judiciais, peça de destaque na imposição das medidas de segurança, que esse instituto jurídico penal ganhou contornos mais nítidos.

Nessa época estava em vigência o sistema do duplo binário, o que implicava dupla punição à pessoa acometida por enfermidade ou deficiência mental que houvera cometido um fato típico e antijurídico, pois nesse modelo era permitida a imposição da sanção penal (pena propriamente dita) e em seguida se aplicaria a medida de segurança de forma cumulativa.

Balizando-se nesse contexto, Alessandra Mascarenhas Prado e Danilo Schindler afirmam que:

Nesse primeiro momento, a medida de segurança foi adotada para os inimputáveis em razão de doença mental, mas também àqueles que, embora imputáveis, fossem considerados perigosos, conforme o disposto no art. 77. O sistema do duplo binário, que permite a aplicação de pena seguida da execução de uma medida de segurança, vigeu no Brasil até meados da década de 1980, quando foi alterada a Parte Geral do Código Penal. (PRADO; SHINDLER, 2017).

Posteriormente, em razão do advento da Lei 7.209/84, que foi responsável por reformar a parte geral do Código Penal e estabelecer os moldes de aplicação das medidas de segurança que conhecemos hoje, houve a aplicação do sistema vicariante, em detrimento do duplo binário. Nessa esteira, o instituto jurídico da medida de segurança passou a ser aplicado como reação ao ato ilícito cometido pelo inimputável em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. (GRACIA MARTÍN, 2007, p. 42 apud PRADO; SHINDLER, 2017).

O sistema vicariante consiste em um instituto relativo à aplicação de pena ou de medida de segurança, onde o agente se encontrará submetido a uma situação ou outra. Neste caso seria impossível a imposição de uma pena relativa ao crime e após o cumprimento, se ainda atestada a periculosidade, deveria ser aplicada a medida de segurança. A aplicação da pena somada à medida de segurança é característica do sistema duplo binário, e foi proscrita justamente por representar uma punição múltipla a agentes sem consciência da gravidade dos atos que cometeram.

#### 3. Medidas Detentivas e Restritivas: Os níveis de sanidade e a "adequação à norma"

Em relação às medidas de segurança em espécie, o direito penal brasileiro admite e estabelece duas modalidades, quais sejam: a medida detentiva e a restritiva. Estas espécies do

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Código de Processo Penal Italiano de 1930. Influenciou a ideologicamente a produção do Código de Processo Penal Brasileiro.

instituto jurídico em análise encontram previsão no Código Penal brasileiro, conforme dispõe o artigo 96, constando a seguinte redação:

Art. 96. As Medidas de Segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial;

Dessa forma, o inciso I do artigo 96 dispõe sobre as Medidas de caráter detentivo, que terá a natureza da submissão do agente delituoso à internação em hospital de custódia e tratamento. Essa espécie de Medida é aplicável àquelas condutas praticadas que forem sujeitas à pena de reclusão, ou seja, aplica-se àqueles crimes praticados com um maior grau de lesividade.

No que concerne à medida de segurança de caráter restritivo, esta submete o paciente ao tratamento ambulatorial que será geralmente acompanhado pelas equipes do CAPS (Centro de Atendimento Psicossocial). A referida medida encontra respaldo no inciso II do artigo 96 do diploma penal brasileiro e visa tratar coibir a incidência de novas práticas delituosas àqueles que cometem ilícitos que não possuem um menor grau de ofensividade à sociedade, nesse intuito ela é aplicável aos delitos puníveis com pena de detenção.

Os CAPS são os Centros de Atendimento Psicossocial, foram instituídos através da Portaria GM/MS, nº 3.088, de 23/12/2011, que criou a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A amplitude está destinada a atender os pacientes de forma estratégica, preferencialmente em ambientes abertos e comunitários. O atendimento é destinado às pessoas que sofrem psiquicamente, buscando a reabilitação social sem excluir a pessoa do meio em que está inserida. Esses centros funcionam com equipes multidisciplinares de profissionais para atender a demandas específicas. Uma acepção que confere um grau de importância inestimável a esses Centros refere-se à objetivação de trabalhar a tríade: família, usuário e equipe.

Essa característica de se trabalhar com vários atores neste meio é de grande relevância, pois viabiliza um tratamento mais humano e próximo a individualidade do sujeito que muitas vezes já se encontra em intenso sofrimento, de forma a afastar a invisibilidade social comum diante dessas situações. A concepção desse dispositivo jurídico penal, como é de evidente notoriedade, se pauta em critérios objetivos consoantes à gravidade da conduta delituosa praticada, não em relação ao nível de comprometimento mental do agente infrator da norma penal, ou até mesmo a periculosidade no caso concreto, tal como deveria ser. Tal acepção denota a inexistência da aplicação de um tratamento eficaz e adequado à condição das pessoas acometidas de transtornos mentais.

Outro ponto de relevância que merece ênfase quando se fala em medidas de segurança no direito penal brasileiro diz respeito à indeterminação em relação ao tempo de cumprimento deste instituto. Sabe-se que o modelo de aplicação atual e o prazo para cumprimento encontra respaldo no artigo 97 do Código Penal, o qual informa que o ajuste se funda no tipo de pena aplicável, se de reclusão ou detenção, e que não há um prazo máximo para cumprimento, o que por si só enseja inadequação, visto que não se observa a aplicação de uma medida que leve em conta as peculiaridades do agente, tão somente do fato praticado.

Tais inadequações fundam-se especialmente no que se refere à medida se segurança de internação, os manicômios judiciários enquanto método viável para tratamento do inimputável que infringe a norma penal definitivamente foi fadado ao insucesso, razão pela qual pairam as dúvidas se esta fora um dia a sua finalidade. (BRASIL, 2012).

As principais divergências em relação aos supracitados prazos para o cumprimento satisfativo da Medida de Segurança impostas encontram óbices e imprecisões que até hoje não foram sanadas ou minimamente adequadas a um consenso geral. Há, portanto, discordância entre os entendimentos firmados pelo do Supremo Tribunal de Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como pela legislação penal vigente.

O dispositivo legal constante no § 1º do artigo 97 é dotado de indeterminação, pois elenca que medida é vigente até a averiguação, desde que comprovada a cessação da periculosidade do internado, após devida perícia. O Código Penal informa objetivamente o prazo mínimo aplicável, qual seja, de 1 a 3 anos, portanto é omisso no tocante ao prazo máximo de duração.

No âmbito das Cortes Superiores, o Supremo Tribunal de Federal defende que a Medida de Segurança deve observar o limite máximo de cumprimento da pena no Brasil, não podendo ultrapassar o limite máximo legalmente estabelecido – 30 anos à época do julgado paradigmático<sup>3</sup>. Já o Superior Tribunal de Justiça entende que essa baliza deve se concentrar na pena cominada em abstrato ao delito cometido pelo agente inimputável, ficando adstrito a esses limites e tomando como pressuposto os princípios da razoabilidade e adequação à norma.

O disposto nesse diploma legal aduz que a análise da periculosidade dependerá de realização do exame de cessação, ou seja, com pressuposto para a desinternação, o agente submetido a medida dependerá desse parecer prévio que afirme restar cessada a periculosidade. Esse caráter restritivo pode resultar na permanência do paciente por décadas (indetermináveis) na instituição, trazendo danos irremediáveis ao paciente, não apenas no aspecto psíquico, mas também físico e social, o que de igual forma "resulta na privação de outros direitos durante longos períodos na vida do paciente" (PRADO; SCHINDLER, 2017, p.634).

Outrossim, sob a análise da prática estatal no exercício da persecução criminal, observa-se que apesar da redação legal ser didaticamente explícita, na prática há bastante imprecisão para a aplicação da medida em si. Por exemplo tem-se a ocorrência da desinternação progressiva e sua consequente ausência de regulamentação do procedimento aplicável. Diferentemente do que observamos nas penas privativas de liberdade e seus regimes de cumprimento, que desencadeiam um processo progressivo de reinserção social e que é benéfico em todos os sentidos.

Além disso, é de suma importância destacar que diante do contexto de submissão do indivíduo ao tratamento em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) e sob a presunção de periculosidade iminente, essas pessoas são excluídas da convivência em sociedade. Neste sentido, Thayara Castelo Branco elucida esse entendimento acerca dos efeitos do HCTP ao enfatizar que:

O manicômio judiciário, atualmente denominado de hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), como a física por onde se exercem tais mecanismos de poder, é a realidade em seu poder nu, é a realidade médica e punitivamente intensificada. É a representação, simultânea, da radicalização da instituição manicomial e das prisões; uma prisão que se reveste do discurso da tutela sanitária para ser ainda mais eficaz na perpetuação do isolamento e da mortificação do sujeito. (BRANCO, 2017 p.28)

Portanto, apesar de ter sido criada a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, o que modificou consideravelmente esse

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O limite máximo de cumprimento de pena no Brasil foi elevado para 40 anos após o advento da Lei 13.964/2019 (art. 75 do Código Penal).

modelo, tornando-o mais assistencial, existem muitos paradigmas que deveriam ser dotados de relevância, haja vista a pertinência no tocante a desinstitucionalização.

Em virtude disso, há uma constante necessidade de adequação de práticas mais humanitárias por parte dos atores envolvidos na aplicação dessas medidas estatais. Alessandra Mascarenhas Prado e Danilo Schindler abordam a constante necessidade ao dizer que:

No entanto, há a necessidade do reconhecimento por parte de todos que atuam no sistema penal – Poder Judiciário, Ministério Público, Administração Penitenciária, órgãos da Saúde – de que o tratamento-internação, adotado como regra, é danoso ao quadro clínico e psicossocial dos pacientes judiciários, afinal, é de fácil percepção que quando há a retirada do indivíduo do convívio social, cerceando sua liberdade com o objetivo de isolá-lo e medicá-lo de forma contínua, sem indicação médica, os danos psicológicos e clínicos apresentam-se inevitáveis. (PRADO; SHINDLER, 2017).

Diante disso, é notável e necessária a procedência das devidas modificações na forma de tratar, bem como é preciso remodelar a atuação do tratamento relativo à internação, tendo em vista os quadros clínicos das pessoas acometidas de transtornos mentais e seus danos futuros são inevitáveis.

## 4. A Reforma Psiquiátrica como um movimento transformador no tocante à saúde mental

Diante da nefasta e atrasada concepção que se tinha sobre a loucura, fora observado que tais mecanismos e modos de pensar não se adequavam mais à evolução da sociedade e o tratamento tradicionalmente dispensado ao seu tratamento restava insuficiente e ultrapassado. Nesse sentido elucida Jacobina, ao se posicionar com uma abordagem mais interdisciplinar em relação ao tratamento da loucura:

A entrega do louco ao ambiente manicomial apenas o cronifica. O que se viu e se vê, na prática, é o agravamento da condição psicótica e a perda da possibilidade de retorno social ao louco que penetra nesse sistema. (JACOBINA, 2004. p74)

Nise da Silveira foi um nome de relevância e destaque no que se refere a Reforma Psiquiátrica, com uma mente brilhante, à frente da sua época ela destacava que o tratamento usado na época não poderia der considerado como único. Ela enxergou além de toda complexidade que envolve os aspectos da loucura.

Walter Melo e Ademir Pacelli Ferreira (2013) corroboram com esse entendimento ao trazer a dimensão da produção de Nise Silveira na forma de encarar e trabalhar a loucura, a saber:

A obra de Nise ganhou importante dimensão para a humanidade ao trazer à luz os dramas dos sujeitos psicóticos que se encontravam reduzidos aos rótulos de cronicidade demencial. Estes ressurgiram, por meio da criatividade e do acompanhamento terapêutico, como seres capazes de produzir, de interagir e de criar belíssimas obras de arte. Trata-se, portanto, de uma profunda reflexão que confrontou o universo da psiquiatria e ultrapassou os seus limites, tornando-se referência para a saúde mental, as artes, a filosofia, a antropologia e a cultura nacional. (FERREIRA e MELLO, 2013. P. 556 e 557)

É imperioso destacar que tais inferências acerca dessa reforma tomaram por base diversificadas experiências que foram ocorrendo em outros países, a exemplo da Inglaterra

com as suas comunidades terapêuticas, já os Estados Unidos exerceram influência nessa seara com a psiquiatria preventivo-comunitária. Dessa forma, movimentos como esses deram suporte para a reforma psiquiátrica realizada no Brasil, que possui viés político, social, criminal e buscou repensar as questões sanitárias, bem como de políticas criminais.

Os movimentos supracitados, bem como todos os outros de luta antimanicomial, ergueram-se e ganharam forças, tendo sido iniciados no Brasil a partir da década de 1970 e culminando com a efetiva promulgação da Lei nº 10.216/2001, a Lei da Reforma Psiquiátrica, que trouxe inovações importantíssimas na forma de pensar, formular, executar e monitorar a política pública de saúde mental.

Cumpre salientar que a partir dos movimentos e lutas antimanicomiais que deram ensejo à Reforma Psiquiátrica por meio da Lei nº 10.216/2001, os rumos da saúde mental, bem como os modelos assistenciais, tomaram novas vertentes, mais humanizadas e protetivas. Essa nova perspectiva surge em um cenário onde se deve priorizar outras terapias, onde se prefere a medicalização em tratamentos menos invasivos, em detrimento da internação, que pode ser associada a uma modalidade de encarceramento, tendo em vista o caráter aflitivo e de desvinculação social com o meio em que vivia a pessoa.

Há que se falar que houve bastantes modificações na seara das internações, no âmbito das Medidas de segurança, e o Sistema Único de Saúde vem se aliando a esses tratamentos, de forma a conferir acompanhamentos orientados por um viés mais terapêutico, sob a supervisão de profissionais da saúde devidamente habilitados, Ministério Público, enquanto fiscal da lei, bem como do juízo da execução penal prolator da sentença.

Todas essas inovações na forma de aplicar a lei e os tratamentos decorrem do intuito de tentar evitar o cenário do que se tinha nos antigos institutos de internação compulsória de acolhimento de pessoas com transtornos mentais. Embora em passos lentos, verifica-se que aos poucos a Reforma Psiquiátrica vem surtindo efeitos na forma de aplicação da lei.

Pelos preceitos da Reforma Psiquiátrica, atendimento e tratamentos devem se orientar pela utilização de recursos extra hospitalares, desincentivando a internação e primando por alternativas mais humanizadas, vislumbrando soluções para pessoas com individualidades e subjetividades e não intervenções em objetos adstritos de qualquer sentimento ou percepção de mundo.

Nesse mesmo sentido Alessandra Mascarenhas Prado e Danilo Schindler prelecionam:

As bases da reforma psiquiátrica representam a negação do quanto disposto na legislação penal. Enquanto a medida de segurança é utilizada, em regra, na modalidade de internação, no intuito de tratar e retribuir condutas ilícitas, a reforma surge para percorrer o caminho inverso, desinternar para reabilitar e garantir cidadania à pessoa com transtorno mental. (PRADO; ScHINDLER, 2017.p 636)

O conhecimento e a revolução trazida por essas inovações na forma de pensar o desencarceramento dos pacientes submetidos a tratamento tem o pressuposto de desinstitucionalizar para que o assistido tenha um tratamento humanizado condizente com a situação que se encontra. Ao referir-se a Lei nº 10.216/2001, Ana Caroline Ramos da Silva coaduna-se com esse entendimento ao enfatizar que:

A referida Lei incentiva a desinstitucionalização e tem o intuito de não lidar com o indivíduo sujeito a medida de segurança como um delinquente e sim como quem carece de tratamento psiquiátrico, onde a periculosidade do sujeito dá lugar à preocupação com a doença mental. (SILVA, 2014)

Infere-se, portanto, que as acepções trazidas em decorrência da Reforma Psiquiátrica, como resultado das lutas manicomiais, formam um ponto chave para as novas maneiras de

lidar com as tratativas mais humanas, atinentes à forma de tratar a loucura no âmbito da justica criminal.

#### 5. Pontuações sobre o acesso à justiça no âmbito do estatuto da pessoa com deficiência

O trecho normativo constante na Parte Especial do Livro II, Título I, Capítulo I, do Estatuto da pessoa com deficiência (Lei n. 13.136/15), vem tratar acerca do direito de acesso à justiça das pessoas com deficiência. Tal disposição advém do próprio princípio constitucional do acesso à justiça, bem como é corolário do princípio da isonomia, haja vista à necessidade da sei ser aplicada em nível de igualdade devendo-se observar as especificidades em cada situação para conferir caráter isonômico na aplicação da lei.

Neste diapasão, o artigo 79 do referido Estatuto fala sobre o direito ao acesso à justiça da pessoa com deficiência, devendo ser provida pelo poder público, da seguinte maneira:

- **Art.** 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.
- § 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.
- § 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.
- § 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.

O referido diploma legal apenas elucida a necessidade de adaptação do poder púbico ao meio, nas mais variadas esferas, para saber lidar com a especificidade conferida à pessoa em razão da sua condição psíquica decorrente de deficiência. Essa adaptação é consistente e necessária para conferir paridade nas condições e tratamentos afins, sempre objetivando observância e efetividade dos direitos das pessoas com deficiência.

# 6. A dificuldade na aplicação das medidas de segurança em contraponto com os direitos humanos

Mesmo havendo algumas mudanças decorrentes da luta antimanicomial, até mesmo a parcela da doutrina que se posiciona no sentido de amenizar a real situação vivida de uma intensa punitividade reconhece tentativas de maquiar condições atinentes ao tratamento do doente mental, vivenciadas nos Hospitais de Custódia e Tratamento como única alternativa possível, amparada pelo "poder protecionista estatal", suscitando a necessidade de frisar que as alterações no *modus operandi* de propiciar o tratamento não se afastou o suficiente da antiga realidade. Nesse sentido, Branco (2017, p. 29) pontua que

É interessante observar que quando o legislador mudou o termo de manicômio judiciário para hospital de custódia e tratamento, como forma (simbólica) de humanizar a linguagem, em hipótese alguma isso surtiu efeitos práticos de minimizações de violências e estigmatizações. O grau de brutalidade da execução da medida de segurança (sobretudo a detentiva) é tamanho, que fomenta um massacre naturalizado, num movimento contínuo: a total indiferença social e política pela (in)significância do sujeito objetificado.

Ainda nesta ótica, prevalece a observação sobre essas instituições, onde se verifica que os "manicômios judiciários são reflexos advindos da desumanização do doente e sua mortificação; passa a ser a representação de todos os excessos de um sistema penal deslegitimado e genocida: é o casamento do pior da prisão com o pior do hospital psiquiátrico" (BRANCO, 2017, p. 29).

Assim, o caráter aflitivo do supracitado instituto tem por objetivo ser uma maneira de "punir a loucura", sob o fundamento nem sempre explícito de a desmascarar, arrancá-la do ser humano que na prática, arranca-lhe a liberdade e a voz" (JACOBINA, 2004. p 69).

Como já aduzido, o critério determinante para aplicação das medidas de segurança está mais associado ao grau de ofensividade decorrente da ação praticada pelo agente que pela gravidade de seu comprometimento mental. A partir disso já se pode extrair que há desproporcionalidade na imputação deste instituto. Nesta senda, ignora-se, portanto, a individualidade de cada pessoa, submetendo-as a uma espécie de tratamento genérico comum a todos, sem levar em consideração o perfil de cada transtorno em si.

Há, ainda, outro contraponto que destoa do caráter terapêutico e curativo que se atribui ao instituto das medidas de segurança, é o quesito relativo à forma de extinção da medida. O encerramento se dá através de realização de exame de cessação de periculosidade. Mas quando é feito esse exame? Quando resta cessada a periculosidade?

Eis, porém, um dos maiores questionamentos - incrivelmente, depois de tanto tempo, sem resposta plausível. O próprio Código Penal informa que a medida de segurança é vigente por prazo indeterminado, e razão disso o paciente fica submetido até que seja cessada a periculosidade, porém há certa dificuldade em se estabelecer se a pessoa oferece ou não um provável risco.

Nesse sentido, Ana Caroline Ramos da Silva; esclarece em que consiste essa dificuldade:

A dificuldade em dar um parecer no caso da cessação da periculosidade é enorme, uma vez que o indivíduo examinado não é somente um delinquente, mas também um doente mental. Outra dificuldade dos peritos reside no fato de que a simples análise do quadro clínico da doença mental do agente não tem condão de resultar em um parecer eficiente, uma vez que a doença mental pode evoluir durante esse tratamento e a periculosidade do agente diminuir e vice e versa. Essas dificuldades resultam em um maior cuidado por parte dos psiquiatras ao verificar a cessação da periculosidade do indivíduo, tendendo a pareceres pela não desinternação do sujeito, pelo receio de que estes possam voltar a delinquir e acabem comprometendo a segurança da sociedade. (SILVA, 2014, p.33)

Outra razão que evidencia um dos principais motivos de persistir a dificuldade em aplicar as medidas de segurança de forma efetiva, justa e humanizada consiste na multiplicidade de áreas relacionadas ao tema e a forma de lidar com elas. Cada instituição possui sua forma de aplicar a concepção de loucura e a maneira de lidar com as tratativas atinentes à espécie. Provavelmente essas concepções quando se unem para um objetivo em comum, ocasionam convergências e disparidades no caso concreto.

Ademais essas ingerências presentes nesse instituto são frutos de um direito focado no positivismo e racionalismo. Jacobina (2004, p. 68-69) aduz sobre essa questão:

Na verdade, prevalece ainda no Direito uma noção desumanizadora da loucura, fruto do desenvolvimento, do racionalismo e dos positivismos tão arraigados nas ciências desde a sua origem. Nessa desumanização, a loucura passa a ser uma entidade, equipara-se à doença. Ela passa a ter uma vontade, que supera a própria vontade

humana e deslegitima o tão discutido princípio filosófico do livre arbítrio, colocando-se além da punição. Mas não além do julgamento e da exclusão.

É essencial repensar e avançar nessas medidas para que haja harmonização na qualidade de saúde mental e consequentemente de vida, só assim é possível respeitar e garantir o respeito à dignidade da pessoa humana. Apesar de termos avançado em muitos contextos, ainda falta muito para chegar ao almejado. A política criminal, principalmente na sistemática da punição do "louco infrator", ainda avança a passos lentos, mas há caminhos possíveis para se deixar para trás o abandono social, a estigmatização e exclusão do indivíduo inimputável em razão da sua condição mental.

O hospício, ou manicômio, caminha inevitavelmente para o fim devido a seu caráter arcaico de instituição fundada há mais de 300 anos para responder a outras demandas sociais. Sua persistência está muito mais relacionada ao fator econômico do que ao valor terapêutico ou social. Os hospícios, como já nos ensinou Simão Bacamarte, devem ser fechados. Esse deve ser o destino de todas as Casas Verdes, mesmo das que se escondem atrás de discursos progressistas. Quem nos garante que o alienado não é o alienista? (AMARANTE, 2006, p. 35 apud SILVA, 2014).

Para se chegar a um horizonte onde de fato seja dada a devida importância à dignidade da pessoa humana, faz-se necessário observar a adequação a esse princípio enquanto mandamentos de otimização das normas para conseguinte aplicação da justiça, sem impingir a descaracterização da humanidade, que é arrancada gradativamente do "louco infrator", mortificando-o. Uma vez abstraída a humanidade do ser humano, o que lhe resta?

#### 7. CONCLUSÃO

Atualmente, e partindo das premissas e pressupostos já explanados neste trabalho, observamos a indissociabilidade das Medidas de Segurança do seu caráter aflitivo e demonizados perante os ditames arraigados na sociedade. O preconceito contra o louco infrator está enraizado e longe de ter um fim, no que concerne à exclusão social imposta ao portador de transtorno psíquico enquanto infrator da norma penal positivada.

O poder psiquiátrico concentra-se mais em isolar e afastar de forma definitiva aquela pessoa considerada periculosa do mundo dentro dos parâmetros da "normalidade", arrancando-lhe a sua essência e impondo a objetificação e mortificação da sua humanidade. A política jurídico penal acaba não cumprindo de forma efetiva o seu papel de justiça com seus primados éticos e potencialmente eficazes, pelo menos é o que deveria ocorrer no mundo real, e não apenas no das abstrações.

Essa repressão de valores tão caros socialmente, como respeito, dignidade da pessoa humana e igualdade, ganharam uma margem de "esperança de dias melhores", ocasião que se deu em decorrência da grande pressão causadas pelas lutas e antimanicomiais e suas consequentes reformas, que buscaram categoricamente combater violência, segregação, opressão e a negação do próprio ser humano.

Portanto, apesar de surgirem pequenos reflexos da desinstitucionalização através da lei da reforma psiquiátrica, ainda há muito o que se buscar. A ciência já avançou muito e já se mostrou como importante aliada nesse projeto de solucionar essa incógnita que envolve a psiquiatria, as medidas de segurança e a reabilitação.

Provavelmente, as indeterminações e iniquidades que continuam a permear a sociedade em todo esse contexto na aplicação das Medidas de Segurança, configuram-se em razão a inferência de muitas áreas do conhecimento para a resolução das demandas a elas

relacionadas. Psicologia, direito, sociologia tentam, através de seus objetos de estudo, trazer uma relação causal que justifique os conflitos advindos desde instituto e buscam encontrar meios que resolvam as peculiaridades que surgem, mas essa roupagem que mescla várias áreas do conhecimento acaba por prejudicar a aplicação do instituto das medidas de segurança.

É necessário buscar a uniformização dessas áreas do conhecimento para encontrar um denominador comum que afaste as discussões supérfluas e se dedique ao primado do bem estar e da justiça, objetivando primordialmente a preservação da dignidade da pessoa humana.

#### REFERÊNCIAS

AMARANTE, Paulo. Rumo ao fim dos manicômios. *In*: **Viver mente e cérebro**, v. 14, n. 64, p. 30-35, set. 2006.

BRANCO, Thayara Castelo. O Estado Penal-Psiquiátrico e a Negação do ser humano (presumidamente) perigoso. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais.** Maranhão, 2017. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/2243. Acesso em: 21 mai 2021.

BRASIL, Rafaela Schneider. **Da Maquinaria Mortífera do Manicômio Judiciário à Invenção da Vida:** Saídas Possíveis. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional. Porto Alegre, 2012. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/66658. Acesso em: 20 mai 2021.

CAPEZ, Fernando e BONFIM, Edilson Mougenot. **Direito Penal**, Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e direito penal no estado democrático de direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERREIRA, Ademir Pacelli e MELO, Walter. **Clínica, pesquisa e ensino: Nise da Silveira e as mutações na psiquiatria brasileira**. Rev. Latinoam. Psicopat. Fund., São Paulo, 16(4), 555-569, dez. 2013.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito penal da loucura:** medida de segurança e reforma psiquiátrica. Brasília: ESMPU, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme Souza. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LEAL, Bruna Molina e ANTONI, Clarissa De. Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS): estruturação, interdisciplinaridade e intersetorialidade. **Aletheia** [online]. 2013, n.40, pp. 87-101. ISSN 1413-0394.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Alessandra Mascarenhas. SCHINDLER, Danilo. A medida de segurança na contramão da Lei da Reforma Psiquiátrica: Sobre a dificuldade de garantia do direito à liberdade a pacientes judiciários. **Revista Direito GV**. São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S180824322017000200628&script=sci\_abstract&tlng=pt. Acesso em: 20 mai 2021.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil** – Evolução Histórica. Bauru: Javoli, 1980.

SILVA, Anne Caroline Ramos da. **Medidas de Segurança e suas contradições frente à Reforma Psiquiátrica**. Brasília, 2014. Disponível em:

https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6101/1/21031995.pdf. Acesso em: 20 mai 2021

ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal brasileiro**. Parte Geral. 11. ed. São Paulo: RT, 2015

#### **AGRADECIMENTOS**

À Deus, primordialmente, pelas dádivas concedidas e por todos os meus objetivos, em especial este, que vem sendo alcançados gradativamente conforme sua providência.

Aos meus pais e irmãs, que me incentivaram nos momentos difíceis, por todo amor, pela contínua permanência e apoio em todos os meus projetos e objetivos, sem eles eu não seria nada.

Aos meus amigos, que mesmo não listando os nomes, sabem o quão importantes foram e são em cada passo dado nessa jornada, que sempre estiveram ao meu lado prestando apoio, pela amizade incondicional ao longo de todo o período no transcurso dessa graduação.

À Universidade Estadual da Paraíba por toda assistência prestada desde o início, por poder tornar real meu sonho, sendo essencialmente fundamental no meu processo de formação profissional, pela acolhida e por todo o aprendizado ao longo desses anos.

A todos professores que encontreis no transcorrer da graduação, pelos quais nutro um carinho e admiração especial, por todo o aporte de conhecimento transmitido, experiência, conselhos, pela ajuda e pela maestria com a qual se dedicam ao transmitir o conhecimento adquirido, de forma tão nobre e brilhante.

Ao professor José Baptista de Mello Neto, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e zelo, por estar presente desde o início da graduação, é uma honra tê-lo como orientador do meu trabalho de conclusão que encerra esse ciclo da vida acadêmica.

À professora Michelle Barbosa Agnoleti, pelas leituras sugeridas ao longo desse período de preparação do trabalho de conclusão, pela atenção a mim e ao meu trabalho dedicados, agradeço ainda por me apresentar essa temática no decorrer da monitoria, que se tornou o alvo da minha produção acadêmica.

Às pessoas com quem tive a oportunidade e o prazer de conviver e de conhecer ao longo desses anos, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha vida, bem como na formação acadêmica.